



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Cerebral, Identificação Precoce e Atenção Integral à Saúde Mental da Pessoa Idosa, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Saúde Cerebral, Identificação Precoce e Atenção Integral à Saúde Mental da Pessoa Idosa, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, destinada à promoção do envelhecimento saudável, à preservação das capacidades cognitivas e funcionais, à identificação precoce de alterações da saúde mental, ao diagnóstico oportuno e à oferta de atenção integral às pessoas idosas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção, da integralidade da assistência, da promoção da autonomia, da manutenção da capacidade funcional, da equidade, da atenção centrada na pessoa e do envelhecimento saudável.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – promover a saúde cerebral e mental da população idosa;
- II – favorecer a identificação precoce de alterações cognitivas, emocionais, comportamentais e funcionais;
- III – ampliar o acesso ao diagnóstico oportuno das condições que afetem a saúde mental da pessoa idosa;



IV – reduzir o tempo entre o aparecimento dos primeiros sinais clínicos e o início da investigação diagnóstica;

V – fortalecer as ações preventivas na Atenção Primária à Saúde;

VI – preservar a autonomia, a independência e a capacidade funcional da pessoa idosa;

VII – reduzir internações evitáveis e incapacidades decorrentes de doenças neurocognitivas e transtornos mentais;

VIII – apoiar familiares e cuidadores;

IX – produzir informações epidemiológicas para subsidiar políticas públicas.

Art. 3º O SUS promoverá a oferta organizada de avaliação periódica da saúde cerebral, cognitiva, emocional e funcional das pessoas idosas atendidas na Atenção Primária, observados protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e critérios técnicos definidos pelo Ministério da Saúde.

§1º A avaliação compreenderá, sempre que indicado:

I – identificação de alterações cognitivas;

II – identificação de sintomas depressivos e ansiosos;

III – avaliação da funcionalidade;

IV – identificação de fatores de risco para doenças neurodegenerativas;

V – avaliação das condições psicossociais relacionadas ao envelhecimento;

VI – identificação de situações de isolamento social, negligência, violência ou vulnerabilidade.

§2º A avaliação prevista neste artigo terá finalidade preventiva e não substitui o diagnóstico clínico realizado por profissional habilitado.



Art. 4º Identificados sinais ou fatores de risco que indiquem necessidade de investigação complementar, o SUS assegurará encaminhamento oportuno para avaliação especializada, observadas as diretrizes de regionalização e hierarquização da assistência.

Art. 5º A atenção integral compreenderá, conforme indicação clínica:

- I – acompanhamento multiprofissional;
- II – assistência médica;
- III – assistência psicológica;
- IV – terapia ocupacional;
- V – fisioterapia;
- VI – fonoaudiologia;
- VII – orientação nutricional;
- VIII – estimulação cognitiva;
- IX – reabilitação funcional;
- X – apoio aos familiares e cuidadores.

Art. 6º O Poder Público desenvolverá programas permanentes destinados à promoção da saúde cerebral da pessoa idosa.

Parágrafo único. As ações compreenderão, entre outras:

- I – estímulo à atividade física;
- II – alimentação saudável;
- III – controle dos fatores de risco cardiovasculares;
- IV – incentivo à leitura, aprendizagem e atividades cognitivas;
- V – promoção da convivência comunitária;
- VI – prevenção do isolamento social;



VII – promoção da inclusão digital da pessoa idosa;

VIII – incentivo às atividades culturais, esportivas e de lazer.

Art. 7º O Ministério da Saúde promoverá a capacitação permanente das equipes da Atenção Primária à Saúde para identificação precoce das alterações cognitivas, emocionais e comportamentais relacionadas ao envelhecimento.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes destinadas a:

I – conscientizar a população sobre os sinais iniciais de alterações cognitivas;

II – reduzir o estigma relacionado aos transtornos mentais da pessoa idosa;

III – orientar familiares e cuidadores;

IV – estimular a busca precoce por avaliação profissional;

V – divulgar hábitos de vida associados à promoção da saúde cerebral.

Art. 9º O Ministério da Saúde manterá sistema nacional de informações destinado ao acompanhamento dos indicadores relacionados à saúde cerebral e mental da população idosa, respeitada a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O sistema subsidiará:

I – planejamento das políticas públicas;

II – avaliação dos resultados da Política;

III – produção de estudos epidemiológicos;

IV – identificação das desigualdades regionais de acesso aos serviços.



Art. 10. O Poder Executivo estimulará pesquisas científicas voltadas ao envelhecimento cerebral, à prevenção de doenças neurodegenerativas, à saúde mental da pessoa idosa e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e modelos inovadores de cuidado.

Art. 11. A implementação da Política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como os princípios da regionalização, da descentralização e da organização da Rede de Atenção à Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma das mais rápidas transições demográficas de sua história. O aumento da expectativa de vida representa uma conquista social, mas também impõe novos desafios às políticas públicas, especialmente quanto à preservação da autonomia, da capacidade funcional e da saúde mental da população idosa.

Alterações cognitivas, transtornos depressivos, ansiedade, comprometimento cognitivo leve e doenças neurodegenerativas frequentemente se desenvolvem de forma lenta e silenciosa. Em muitos casos, os primeiros sinais são interpretados como consequência natural do envelhecimento, retardando a investigação clínica e reduzindo as oportunidades de intervenção precoce.

A literatura científica demonstra que a identificação tempestiva dessas alterações possibilita o controle mais adequado de fatores de risco, a organização do cuidado, o planejamento terapêutico e a adoção de estratégias destinadas a preservar a funcionalidade, retardar a progressão de



determinadas condições e melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa e de sua família.

Apesar dos avanços do Sistema Único de Saúde, ainda não existe uma política nacional estruturada voltada especificamente à promoção da saúde cerebral da pessoa idosa e à identificação precoce de alterações cognitivas e emocionais na Atenção Primária. A presente proposição busca preencher essa lacuna mediante a organização de uma linha de cuidado integrada, baseada na prevenção, na avaliação periódica, no diagnóstico oportuno, na assistência multiprofissional, na produção de informações epidemiológicas e na educação permanente dos profissionais de saúde.

A proposta também fortalece o conceito de envelhecimento saudável ao reconhecer que a preservação da saúde cerebral depende não apenas da assistência médica, mas também de políticas voltadas à atividade física, alimentação adequada, estímulo cognitivo, participação social, inclusão digital e combate ao isolamento.

Ao estruturar uma política nacional permanente, o projeto contribui para reduzir incapacidades evitáveis, qualificar o cuidado prestado pelo SUS, apoiar familiares e cuidadores e preparar o País para o envelhecimento acelerado de sua população, promovendo maior dignidade, autonomia e qualidade de vida às pessoas idosas.

Diante da relevância social, sanitária e econômica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

